



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 22 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.703

Recurso nº 87.268 - IRPJ - EXS: DE 1980 a 1982

Recorrente COOPERATIVA "LATICÍNIOS COLATINA" LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de retirada - Sociedades cooperativas - A Lei nº 5.764/71 não outorgou isenção subjetiva às cooperativas, retirou apenas do campo da incidência tributária os eventuais resultados decorrentes da prática de "atos cooperativos". Qualquer parcela que, segundo a legislação do IRPJ, integre a base de cálculo, desde que não tenha origem no "ato cooperativo" sofrerá a imposição fiscal, como é o caso das verbas ementadas que, constituindo lucro distribuído para fins fiscais, independe do eventual resultado das operações sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA "LATICÍNIOS COLATINA" LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JW*

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 FEV 1984

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *SW*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740/004.076/82-05

RECURSO Nº: 87.268

ACÓRDÃO Nº: 105-0.703

RECORRENTE: COOPERATIVA "LATICÍNIOS COLATINA" LTDA.

R E L A T Ó R I O

O procedimento fiscal teve como base os seguintes lançamentos por exercício:

1.980 - Excesso de retirada de administradores.....	CR\$ 422.203,00
1.981 - Excesso de retirada de administradores.....	CR\$ 802.959,00
- Venda de ativo imobilizado não oferecido à tributação.....	CR\$ 24.583,00
1.981 - Excesso de retirada de administradores.....	CR\$ 1.498.331,00
- Venda de ativo imobilizado não oferecido à tributação.....	CR\$ 469.560,00

A fundamentação legal está apoiada nos arts. 387, inciso I, comb. c/236 §§ 2º e 3º e arts. 129, 157, 172, 173, 412 e 592 do RIR/80, Dec. nº 85.450/80, com multa de 50%.

A Cooperativa ofereceu impugnação às fls. 17/19, *gmr*

Acórdão nº 105-0.703

a qual foi improvida pela decisão singular de fls. 23 a 25, estando às fls. 21 o parecer fiscal previsto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão recorrida está assim fundamentada pela autoridade de primeiro grau:

"Examinando o processo com base na legislação aplicada, CONCLUE-SE:

1 - O contribuinte realizou operações fora de seu campo de não incidência a que tem direito as sociedades cooperativas e por conseguinte sujeitando-se à tributação, conforme artigo 111 da Lei 5.764/71 e artigo 112, parágrafos 1º e 2º do RIR/75 e artigo 129, parágrafos 1º e 2º do RIR/80;

2 - que caso de prejuízo ou reduzido lucro real é permitida uma retirada pro labore mínima para cada beneficiário, até o limite de 7 (sete), igual ao valor do limite de isenção, para efeito de desconto na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, vigente nos meses em que é efetuada a despesa, conforme definição do Plantão Fiscal, publicado pela SRF para o exercício de 1982, fls. 59, nº 240 e finalmente conclui-se pela improcedência da preliminar apresentada na impugnação de fls. 17 a 19 e que as sociedades cooperativas também devem apurar os possíveis excessos como as demais pessoas jurídicas, calculando o limite individual, o colegial e os 30% o lucro real.

Isto posto e,

Considerando que o processo está revestido das formalidades legais e regimentais;

Considerando que é tributável o excesso de retirada verificado nas sociedades Cooperativas e para tanto estão obrigadas a efetuar o cálculo dos excessos individuais, colegiais e os 30% sobre o lucro real - Plantão Fiscal fls. 61, nº 249 publicação da SRF para 1982;

Considerando que o artigo 111 da Lei 5.764/71 prevê a tributação dos resultados positivos obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da mesma lei e que o artigo 129 do RIR/80

Acórdão nº 105-0.703

enumera as vedações previstas nos artigos supra mencionados;

Considerando que a contribuinte em sua defesa de fls. 17 a 19, nada acrescentou que invalidasse o crédito levantado pelo Auto de Infração de fls. 1 e que o contribuinte teve excesso de retiradas nos exercícios 1980 a 1982, anos-base 1979 a 1981 e vendeu bens do Ativo Imobilizado nos anos-base 1980 e 1981, sem oferecer à tributação os lucros auferidos;

Considerando tudo o mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE, a ação fiscal."

No recurso alega que está regida pela Lei nº 5.764, de 16.12.71, que fixa no art. 111 os casos de renda tributáveis, o que é secundado pelo art. 112 do RIR/80 ao definir que as cooperativas obedientes à legislação específica, "pagarão o imposto unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades;

- I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei nº 5.764, de 16.12.71, artigo 86 e 111);
- II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, artigo 86 e 111);
- III- de participação de sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Órgão executivo federal competente (Lei nº 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º -É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefícios às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer asso-

Acórdão nº 105-0.703

ciados ou terceiros, ecetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos à parte integralizada do capital (Lei nº 5.764/71, art.24 § 3º).

§ 2º -A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará na tributação dos resultados, às alíquotas normais."

Assim sendo o entrosamento da Lei Cooperativista e o Regulamento do Imposto de Renda estabelecem que as cooperativas estarão sujeitas ao imposto de renda unicamente quando recebem produtos agropecuários ou de pesca de não associados, fornece bens de serviços a não associados e participarem de sociedades não cooperativas, públicas ou privadas. Fora destes casos não estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda.

Pela Lei nº 5.764/71 somente duas operações são admitidos como regulares: atos cooperativos e; operações com não associados, previstos nos artigos 85, 86 e 88, já transcritos acima.

Todavia este reduzido elenco não é suficiente para abarcar todas as atividades permitidas, como por exemplo, os atos implícitos à regular administração da empresa, segundo alega.

Dentre os atos ali implicitamente incluídos estão os atos-meios, tais como obtenção de empréstimos, aquisição e alienação de ativo permanente etc. A alienação eventual de imóveis ou móveis não caracteriza, por si só, comercialização, pois é feita dentro da correlação com o imperativo de uma boa administração.

Destaca que a hipótese de alienação de bens imóveis está prevista no art. 21, VIII da Lei nº 5.764/71, que segundo Pontes de Miranda, pode ser definido como o "Objeto da sociedade não é só a atividade nos negócios específicos, é, também atividade que serve aos fins sociais, ou, que é de supor-se que sirvam a eles." *dm*

Acórdão nº 105-0.703

Diz ainda o Recurso, que as cooperativas são sociedades de pessoas e não de capital, de forma sui generis, que se diferenciam das demais sociedades sob diversos aspectos pois são formadas para prestação de serviço, não visam lucro, embora movimentem riquezas, e como tal estão isentas do imposto de renda.

Finalmente apoia-se na IN/SRF nº 28/78, em seu item 1.1, letra "d" para entender que estão obrigadas a apurar o lucro real apenas a cooperativas que realizarem as operações previstas nos itens I, II ou III do art. 112, do RIR/75, o que não é o seu caso, motivo pelo qual pede a reconsideração da decisão recorrida.

A decisão primeira foi entregue dia 28.01.83 e o recurso foi protocolizado dia 28.02.83 (fls. 27 e 28).

E o relatório *dm*

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso que atende ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Como constou do relatório, se observa que a tributação levantada, com referência ao excesso de retirada por administrador está circunscrita ao limite que não poderá ser superior a 30% do lucro, antes de feita a dedução dessa mesma remuneração, como previsto no § 2º e em qualquer hipótese, a garantia, mesmo em caso de prejuízo, de uma remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, fixado no § 3º, tudo do art. 236, do RIR/80.

Como o valor pago e lançado na declaração de rendimentos é acima deste mínimo garantido, a decisão monocrática entendeu que o excesso era de ser tributado e manteve o lançamento original.

Quanto à antiga discussão se as cooperativas estariam isentas ou não do pagamento do imposto de renda sobre o excesso de retiradas dos administradores e atos não cooperativos, hoje, é ponto pacífico face às reiteradas decisões deste Conselho nos vários processos que por aqui transitaram, devendo merecer citação os seguintes processos, assim ementados:

"IRPJ-SOCIEDADES COOPERATIVAS - GRATIFICAÇÕES E EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - A Lei nº 5.764/71, não outorgou isenção subjetiva às cooperativas, retirou apenas do campo da incidência tributária os eventuais resultados de correntes da prática de "atos cooperativos". Qualquer parcela que, segundo a legislação do IRPJ, integre a base de cálculo, desde que não tenha origem no "ato cooperativo" sofrerá a imposição fiscal, como é o caso das verbas ementadas que, cons-

Acórdão nº 105-0.703

tituindo lucro distribuído para fins fiscais, independe do eventual resultado das operações sociais." (Ac. 101-72.410, de 24.06.81, citando o Ac. 101-72.029, de 21.01.81, da lavra do Relator Conselheiro AMADOR OUTFRELO FERNÁNDEZ).

"LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de Retiradas - Cooperativas - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício os excessos de retiradas de dirigentes de sociedades cooperativas, apuradas na forma do art. 236 do RIR/80, ainda que a entidade obtenha suas receitas unicamente em razão de atos cooperativos."

(Ac. 105-0.587, de 09.12.83, do Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL)

"LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de retiradas - O excesso de remuneração pago a diretores ou administradores de sociedades cooperativas, constitui, em sua totalidade, parcela positiva na formação do lucro tributável, sendo irrelevante pratiquem elas operações cujos resultados estejam ou não sujeitos à incidência do imposto."

(Ac. 105-0.589, de 09.12.83, do Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI)

Nos julgados acima mencionados ficou claro que as cooperativas não gozam de isenção subjetiva do imposto de renda, sendo certo que a Lei nº 5.764/71 excluiu simplesmente a incidência tributária quando na prática de atos cooperativos, mantendo a imposição fiscal para os atos que não tenham esta origem, como é o caso do pagamento a maior de remuneração aos administradores, que, representa, na prática, distribuição disfarçada de lucros, para efeitos fiscais, independentemente do eventual resultado das operações sociais.

Por assim também entender, nego provimento neste ponto.

Quanto ao segundo item, ou seja, venda de Ativos

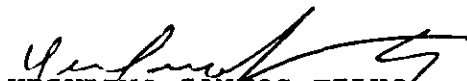
Acórdão nº 105-0.703

Permanente Imobilizado não oferecido à tributação, caracterizando resultado não operacional, também deve ser mantido, pelos mesmos motivos já exposto no ponto referente ao excesso de retiradas.

Efetivamente, este ato não está acobertado pela isenção da incidência tributária, porque não caracteriza um ato cooperativo, razão pela qual deve ser improvido o recurso no ponto em questão.

Ante ao exposto e por tudo mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1984


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR